

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 789, publicada no D.O.U. de 17/8/2018, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> ISMD - Instituto Superior de Medicina e Dermatologia Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade ISMD (ISMD), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701547		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>278/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2018</b>

## I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade ISMD (ISMD), a ser instalada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 213, até 309, lado ímpar, Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo ISMD - Instituto Superior de Medicina e Dermatologia Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, a partir do funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico.

Transcrevo abaixo o relatório da SERES sobre o pedido da IES.

### *I. HISTÓRICO*

*O INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA-ISMD. (código 16824), Pessoa Jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, solicitou por meio do Processo n 201701547, o credenciamento de sua mantida,*

*Faculdade ISMD a ser instalada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 213, - até 309 - lado ímpar, Vila Mariana, São Paulo/SP, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico.*

### *II AVALIAÇÃO*

*Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*O processo foi encaminhado para a fase de avaliação INEP. A avaliação in loco, de código nº 137412, realizada no período de 10 a 14/12/2017, resultou nas seguintes menções:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.6</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.6</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3.2</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4.6</i>
<i>Conceito Final 4</i>	

*Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional*

<i>Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional.</i>	NSA
<i>1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.</i>	4
<i>1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.</i>	NSA
<i>1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados.</i>	NSA
<i>1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação.</i>	NSA

*Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional*

<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.</i>	5
<i>2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação.</i>	5
<i>2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão.</i>	4
<i>2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	5
<i>2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural.</i>	5
<i>2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social.</i>	5
<i>2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social.</i>	4
<i>2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial.</i>	4
<i>2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais.</i>	NSA

*Eixo 3 - Políticas Acadêmicas*

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.</i>	5
<i>3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>	NSA
<i>3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>	3
<i>3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.</i>	5
<i>3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>	3
<i>3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura.</i>	4
<i>3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa</i>	4
<i>3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna.</i>	4
<i>3.9 Programas de atendimento aos estudantes.</i>	5
<i>3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.</i>	3
<i>3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos.</i>	2
<i>3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico.</i>	2
<i>3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais</i>	NSA

*Eixo 4 - Políticas de Gestão*

<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1 Política de formação e capacitação docente</i>	3

4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	1
4.3 Gestão institucional.	2
4.4 Sistema de registro acadêmico	5
4.5 Sustentabilidade financeira.	4
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional.	4
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente.	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico-administrativo.	NSA

### *Eixo 5 - Infraestrutura Física*

<i>Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
5.1 Instalações administrativas.	5
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	5
5.4 Sala(s) de professores.	4
5.5 Espaços para atendimento aos alunos.	5
5.6 Infraestrutura para CPA.	1
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI.	5
5.8 Instalações sanitárias	5
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	5
5.10 Biblioteca: serviços e informatização.	4
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo.	5
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente.	5
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.	5
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	5
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços.	5
5.16. Espaços de convivência e de alimentação.	4

#### *Requisitos Legais e Normativos*

*Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.*

*Todos os requisitos legais avaliados foram cumpridos pela IES.*

#### *Curso Relacionado*

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade ISMD, já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 2017o 1- Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Estética e Cosmética, tecnológico</i>	<i>03 a 06/12/2017</i>	<i>4,7</i>	<i>5,0</i>	<i>4,8</i>	<i>5</i>

*Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

#### *Estética e Cosmética, tecnológico*

*O curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 1461398, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.7, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 5.0, para o Corpo Docente; e 4.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 05.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos satisfatórios a todos os indicadores avaliados.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 05 (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.*

### **III. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, que conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto nº 9005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade ISMD, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, apenas um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização do curso foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade ISMD possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “bom” de qualidade.*

*De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a Faculdade ISMD, sua infraestrutura física atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta do curso de graduação em Estética e Cosmética.*

*Quanto ao curso, o projeto pedagógico possui perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo.*

*Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas nas Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 foram atendidas nas propostas.*

*Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e a autorização do curso, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.*

*Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de estética e cosmética encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Cumprir ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade ISMD deverá ser de 4(quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4(quatro).*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade ISMD- ISMD(código: 22098), a ser instalada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 213, - até 309 - lado ímpar, Vila Mariana, São Paulo/SP, 04014010, mantida pela ISMD - INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA LTDA., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1385708; processo: 201701551), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Manifestação do Relator**

Nada há o que obstar em relação ao processo ou à sua fase avaliativa.

A IES conquistou conceitos acima dos mínimos necessários e consolidou uma promessa qualitativa frente ao procedimento adotado.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ISMD (ISMD), a ser instalada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 213, até 309, lado ímpar, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo ISMD - Instituto Superior de Medicina e Dermatologia Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes - Vice-Presidente